



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas**

PRAP-00006535/2022

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2022
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Despacho Decisório nº 7/2022**

PROCESSO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 1.12.000.000616/2021-47

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: WILSON E ROCHA REFRIGERACAO LTDA

RECORRIDA: ADVL REFRIGERACOES LTDA

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Contração de serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação de centrais de ar na forma de demanda nos imóveis da Procuradoria da República no Estado do Amapá.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por WILSON E ROCHA REFRIGERACAO LTDA, no uso do direito previsto no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, em face da decisão que declarou vencedora do Pregão nº 1/2022 a empresa ADVL REFRIGERACOES LTDA.

A recorrente aduz que:

[...]

O Edital, conforme condição de habilitação contida no item 7.2.1, inciso II, do Edital, dispõe que é condição de habilitação a apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, emitida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00006535/2022

*pela Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Distrito Federal.
(SIC)*

Veja-se:

‘10.13.1.3. A comprovação do vínculo empregatício do profissional com a CONTRATADA poderá ser efetuada por intermédio do Contrato Social, se sócio, ou da Carteira de Trabalho’.

Contudo, pela documentação apresentada pela Recorrida, verifica-se que esta deixou de apresentar o contrato de prestação de serviços de seus responsáveis técnicos. Portanto, a Recorrida não cumpriu com as exigências do item 10.13.1.3, do Edital, motivo pelo qual deve ser declarada inabilitada.

Outrossim, mais importante que o descumprimento de exigências habilitatória, é o fato da Recorrida ter apresentado, por ocasião da apresentação de SUA PROPOSTA FINAL, um valor de mais de 50% (CINQUENTA PORCENTO), abaixo do valor estimado para a licitação, o que torna um perigo para a Administração a execução desse contrato. A respeito disso, o Senhor Pregoeiro, de forma correta, durante o período de aceitação das propostas, solicitou às licitantes anteriores, que apresentaram menor valor que a RECORRIDA, comprovação de exequibilidade das propostas apresentadas, pois apresentavam uma redução de mais de 50%(cinquenta por cento) do valor estimado, necessário dizer que as referidas licitantes foram desclassificadas por não comprovarem a exequibilidade de suas propostas.

A RECORRIDA, ao apresentar sua proposta final, ajustada à seu ultimo lance, enviou junto a sua proposta, um CONTRATO 009-21 ASSINADO - Para comprovação de contrato similar.pdf, para a comprovação de exequibilidade de sua proposta. (sic)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00006535/2022

No entanto, na planilha constante no referido contrato encontramos os seguintes preços, que comparados com os preços apresentados pela empresa ALDV REFRIGERAÇÕES LTDA, no presente certame, em nada comprovam que a licitante conseguirá executar os preços apresentados em sua proposta final e/ou comprovar sua exequibilidade, como poderemos constatar a seguir:

1. Comparativo de preços para Manutenção Preventiva em condicionador de ar tipo Split 12.000 BTUs

Valor constante na Planilha de Preços do Contrato anexado: R\$ 120,00

Valor ofertado pela licitante em seu ultimo lance: R\$ 72,00

Diferença: (%) -67%

2. Comparativo de preços para Manutenção Preventiva em condicionador de ar tipo Split 18.000 BTUs

Valor constante na Planilha de Preços do Contrato anexado: R\$ 135,00

Valor ofertado pela licitante em seu ultimo lance: R\$ 87,25

Diferença: (%) -55%

3 Comparativo de preços para Manutenção Preventiva em condicionador de ar tipo Split 24.000 BTUs

Valor constante na Planilha de Preços do Contrato anexado: R\$ 135,00

Valor ofertado pela licitante em seu ultimo lance: R\$ 99,25

Diferença: (%) -36%

4 Comparativo de preços para Manutenção Preventiva em condicionador de ar tipo Split 36.000 BTUs

Valor constante na Planilha de Preços do Contrato anexado: R\$ 165,00

Valor ofertado pela licitante em seu ultimo lance: R\$ 117,00

Diferença: (%) -41%

5 Comparativo de preços para Manutenção Preventiva em condicionador de ar tipo Split 60.000 BTUs



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00006535/2022

Valor constante na Planilha de Preços do Contrato anexado: R\$ 195,00

Valor ofertado pela licitante em seu ultimo lance: R\$ 141,50

Diferença: (%) -38%

Como podemos observar na explanação acima, a manutenção preventiva que é a mais impactante, ou seja realizada com maior frequência, os preços apresentados na licitação, estão bem mais abaixo do documento apresentado pela recorrida para justificar seus preços. a menor diferença que encontramos entre a proposta de preço da licitante e o contrato apresentado para comprovar a exequibilidade da proposta é de -36%, o que em nada comprova que os preços ofertados neste certame pela licitante, esteja dentro de uma realidade de mercado.

Seria de primordial importância e transparência, se no mínimo fosse exigido pela Administração da PRA, a composição de preços unitário de cada item, onde consta com total clareza todos os serviços e materiais necessários para a manutenção, conforme exemplo abaixo:

ITEM

1 Manutenção PREVENTIVA em aparelhos condicionadores de ar tipo split de 12.000 BTU's 220V

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS UNID. QUANT. P.MAT. P.M.O. "P. PARCIAL" P.TOTAL

Comp. Mecânico em refrigeração com encargos complementares H R\$ 0,00 R\$ 0,00

Comp. Auxiliar com encargos complementares H R\$ 0,00 R\$ 0,00

Comp. Fita PVC m R\$ 0,00 R\$ 0,00

Comp. Air Shild 3 em 1 Higienização und R\$ 0,00 R\$ 0,00

Outros (Especificar)

CUSTO UNIT. S/BDI R\$ 0,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00006535/2022

A administração exigindo a composição unitário de preços, poderá tranquilamente aferir todos os custos envolvidos na prestação de serviços e principalmente, visualizar de forma clara o lucro de cada empresa.

Nunca é demais frisar, que o valor total da prestação dos serviços apresentada pela empresa ALDV REFRIGERAÇÃOESLTDA foi de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), para prestação dos 4(quatro) grupos da licitação, durante um período de 2(dois) anos, que sem a devida comprovação se torna altamente temerária para a Administração, lembramos que este valor apresentado pela RECORRIDA fica em torno de 50%(cinquenta por cento) mais baixo do que o valor estimado para licitação que foi de R\$179.040,10, quando é sabido que para uma licitação ter uma execução sem atropelos o limite é de 30%(trinta por centos), conforme entendimento do próprio TCU.

Além disso, o Senhor Pregoeiro durante toda a sessão do pregão eletrônico, solicitou de todas as licitantes anteriores, que tiveram suas propostas desclassificadas, por terem apresentado valor final com mais de 50% de descontos, a comprovação da exequibilidade de suas propostas, tornando assim obrigatório a apresentação de todas as demais licitantes participantes que tiveram diminuição de suas proposta com mais de 30% do valor estimado para a licitação, documentos comprobatórios de exequibilidade de suas propostas, seja por apresentação de contratos que comprovem que a licitante pratique preços semelhantes (o que não é o caso da empresa ALDV REFRIGERAÇÃOESLTDA) pois apresentou um contrato com preços visivelmente acima do registrado por ela nesta sessão de pregão ou através da composição unitária de preços, através da qual se constataria todas as despesas e lucro com a prestação dos serviços, conforme exemplo exarado acima.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00006535/2022

Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera 'A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.'

Desta forma, a proposta da Recorrida não atende às exigências do Edital, devendo ser declarada inabilitada, pois não apresentou documento comprobatório de exequibilidade de sua proposta válido e, consequentemente, este I. Órgão deve analisar a proposta subsequente ou, ainda, deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a Súmula 473 do STF, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

3. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

a) Seja INABILITADA a empresa ALDV REFRIGERAÇÕES LTDA, tendo em vista a não apresentação de documento comprobatório de exequibilidade de sua proposta válido, sob pena de violação aos princípios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00006535/2022

da legalidade, isonomia. Ainda, caso esta i. Administração aceite a apresentação posterior de tal documento, que seja também apresentada a composição unitária de cada item, para que todos possam auferir todos os custos decorrente da prestação dos serviços;

b) Sejam chamadas quantas empresas forem necessárias, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;

c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

d) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria; e

e) A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/1993, em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado.

A licitante ADVL REFRIGERACOES LTDA apresentou contrarrazões nos seguintes termos:

[...]

A comprovação do vínculo entre profissional e licitante poderia ocorrer mediante “Certidão de Registro da CONTRATADA no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREA/AP, se nela constar o nome do profissional”, documento este que fora devidamente apresentado. Na certidão do CREA/AP da empresa ALDV consta o Sr. Diego como seu responsável técnico, portanto, não há que se questionar a comprovação do item 10.13.1.3, pois essa se deu corretamente.

Mais uma vez, a Recorrente, inconformada por ter perdido a disputa de lances, tenta apresentar argumentos contraditórios a fim de inabilitar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00006535/2022

empresa idônea, que comprovou sua habilitação em sua totalidade e que também comprovou a exequibilidade de sua proposta, conforme planilhas disponibilizadas pelo próprio órgão licitante, além de apresentar planilha própria com composição de custos. Ademais, apresentou contrato similar, cujo valor pouco se difere do valor final ofertado no presente certame, reiterando a exequibilidade de sua proposta.

Sem dúvidas, abrimos mão de uma maior margem de lucro, mas todos os custos e despesas contemplados tem totais condições de serem supridos pelo valor final ofertado. Reforçamos que atuamos em diversos órgãos e como empresa idônea e responsável que somos, temos o intuito de continuar prestando nossos serviços e com qualidade, portanto, jamais apresentaríamos proposta que pudesse comprometer a nossa continuidade no mercado nem tampouco prejudicar o órgão licitante.

Ainda em seu Recurso, a recorrente afirma: “(...) o fato da Recorrida ter apresentado, por ocasião da apresentação de SUA PROPOSTA FINAL, um valor de mais de 50%(CINQUENTA POR CENTO), abaixo do valor estimado para a licitação, o que torna um perigo para a Administração a execução desse contrato.”.

Mais uma vez a recorrente apresenta dados equivocados, pois 50% do Valor Máximo Aceitável (R\$179.040,10) é R\$89.520,05. Sendo assim, analisando criteriosamente, nosso valor ainda estava acima dos 50% do valor estimado. Nossa proposta foi de R\$90.000,00, portanto, só por esse simples e objetivo cálculo matemático, já faria cair por terra toda a errônea argumentação da empresa Wilson e Rocha.

[...]

Por fim, a Recorrente apresenta alguns cálculos sobre valores unitários apresentados em nossa proposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00006535/2022

Mais uma vez, tenta induzir o pregoeiro ao erro, pois fez constar que nosso valor ofertado para “Manutenção Preventiva em condicionador de ar tipo Split 12.000 BTUs” foi de R\$72,00, sendo que o valor REALMENTE ofertado foi de R\$72,51. Parece uma diferença pequena, mas no total já seriam R\$301,92 a menos.

Por fim tenta comparar o valor do contrato que anexamos com o valor que ofertamos no presente certame e, claramente, mais uma vez, apresenta cálculos errados. Não sabemos se o problema está com a calculadora ou coma má-fé.

Essa simples análise já seria um absurdo, pois o que se deve comparar de fato são os valores da presente licitação com os valores que agora ofertamos. Ainda assim, em ambos os casos, o valor unitário ofertado para este item está acima dos 50%, portanto, exequível.

Para “Manutenção Preventiva em condicionador de ar tipo Split 18.000 BTUs”, cravamos exatamente os 50% requeridos pelo órgão para comprovação da exequibilidade, e não 55%, conforme sugere a Wilson e Rocha.

Para “Manutenção Preventiva em condicionador de ar tipo Split 24.000 BTUs”, cravamos exatamente os 50% requeridos pelo órgão para comprovação da exequibilidade, e não 36%, conforme sugere a Wilson e Rocha.

Para “Manutenção Preventiva em condicionador de ar tipo Split 36.000 BTUs”, o valor unitário ofertado para este item está acima dos 50%, portanto, exequível.

Para “Manutenção Preventiva em condicionador de ar tipo Split 60.000 BTUs”, o valor unitário ofertado para este item está acima dos 50%, portanto, exequível.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00006535/2022

Pode-se conferir item a item de cada grupo ofertado e observar-se-á que todos representam 50% ou mais do valor estimado para cada um. Portanto, não há que se questionar quaisquer valores unitários nem tampouco o valor final ofertado.

Reiteramos que se ofertamos esse valor é porque temos total condições de atender fielmente ao objeto por este preço.

O mais engraçado é que a empresa tenta apresentar a teoria dos 30% (de forma equivocada, por sinal), sendo que, da maneira como sugere, nem mesmo o seu valor final ofertado atenderia a este critério. Ou seja, não há qualquer fundamento nos seus cálculos apresentados.

Para finalizar, é válido ressaltar que o TCU já versou sobre o tema de forma clara e inquestionável:

“A desclassificação por inexecutabilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da executabilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado”. (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019).

O TCU repreende a ausência de oportunidade à licitante de demonstrar a executabilidade da sua proposta, nos termos da Súmula TCU 262, com vistas a evitar a rejeição sumária de propostas economicamente vantajosas.

Sendo assim, seria um erro gravíssimo o pregoeiro desclassificar nossa proposta final sendo passível a demonstração de sua executabilidade.

De modo acertado, então, o pregoeiro do presente certame oportunizou não só à nossa empresa, mas também aos demais licitantes que apresentaram preços finais inferiores ao nosso, a devida comprovação da executabilidade.

As três primeiras empresas não quiseram ou não conseguiram comprovar a executabilidade de suas propostas, sendo então recusadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00006535/2022

Contudo, a nossa empresa o fez, sendo, portanto, aceita e habilitada, pois além de apresentar proposta exequível, cumpriu fielmente à documentação habilitatória requerida.

Ressaltamos que o pregoeiro tem o dever de diligenciar um documento sempre que passível de dúvida, seja dúvida dele mesmo ou levantada por algum dos concorrentes, conforme princípio da isonomia, transparência, legalidade e publicidade, além do previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, e assim o fez:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”.

Ao requerer planilha de composição de custos e/ou outros documentos que comprovassem a exequibilidade da proposta, esta equipe avaliadora acertadamente cumpriu com as legalidades de um processo licitatório, não havendo quaisquer falhas ou vícios na conduta adotada.

Portanto, o Recurso interposto pela empresa WILSON E ROCHA REFRIGERACAO LTDA é totalmente incoerente, não merecendo prosperar. E o que se espera e requer com o presente contrarrecurso é tão somente que se aplique a legalidade, a razoabilidade, a justiça, e, principalmente, que se julgue, objetivamente, conforme o próprio instrumento convocatório que norteia este processo e as jurisprudências já consolidadas no nosso meio, de modo a haver tratamento igualitário e justo entre as licitantes, além de promover a melhor vantagem competitiva e de contratação para o próprio órgão licitante.

Diante dos fatos, apresentamos nossos pedidos.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00006535/2022

Que se julgue como improcedente o Recurso da empresa WILSON E ROCHA REFRIGERACAO LTDA.

Que se mantenha a habilitação da empresa ALDV REFRIGERACOES LTDA.

Que se dê continuidade ao processo licitatório, adjudicando o objeto à empresa já declarada vencedora do certame e homologando o processo, dentro dos ditames legais.

Em 18/3/2022, os autos do procedimento licitatório foram encaminhados ao **Sector de Manutenção e Serviços Gerais da PRAP**, considerando a importância da avaliação por parte do setor requisitante e seu apoio técnico ao certame, a fim de garantir o pleno atendimento das especificações técnicas do termo de referência.

Em 25/3/2022, manifestou-se o setor requisitante quanto aos aspectos relacionados à habilitação técnica e à proposta (que teve questionada sua exequibilidade), por meio despacho nº 2029/2022 (PR-AP-00006257/2022), nos seguintes termos:

[...]

5. Pela análise das informações editalícias, bem como, considerando o documento juntado no movimento de ordem nº 73.6, destes autos, infere-se que o recurso não merece prosperar, porquanto a empresa ALDV REFRIGERACOES LTDA preencheu os requisitos exigidos em edital. Afinal, juntara certidão de Registro no CRE/AP, do profissional Diego de Alcantara Mota Mendes, pela qual fica comprovado o vínculo empregatício.

6. Em relação a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa ALDV REFRIGERACOES LTDA, a recorrente, sinteticamente, afirmou:

‘..., por ocasião da apresentação de SUA PROPOSTA FINAL, um valor de mais de 50% (CINQUENTA POR CENTO), abaixo do valor estimado para a licitação, o que torna um perigo para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00006535/2022

Administração a execução desse contrato. A respeito disso, o Senhor Pregoeiro, de forma correta, durante o período de aceitação das propostas, solicitou às licitantes anteriores, que apresentaram menor valor que a RECORRIDA, comprovação de exequibilidade das propostas apresentadas, pois apresentavam uma redução de mais de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, necessário dizer que as referidas licitantes foram desclassificadas por não comprovarem a exequibilidade de suas propostas. (...)

7. Pois bem.

8. A lei nº 8.666/93, assim se posiciona:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração”

9. É cediço que o valor global orçado pela administração para a realização do indigitado serviço, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, fora de R\$ 179.040,10 (cento e setenta e nove mil, quarenta reais e dez centavos).

10. Considerando que este setor desconhece todas as propostas ofertadas no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00006535/2022

presente certame, a alínea “a” do § 1º, do inciso II, do art. 48 da Lei 8.666/93, mostra-se prejudicado.

11. De outro giro, em relação a alínea “b” do § 1º, do inciso II, do art. 48 da Lei 8.666/93, infere-se que o valor ofertado pela empresa ALDV REFRIGERACOES LTDA não se enquadra dentro dos limites legais.

12. Insta mencionar que os valores mínimos para oferta, nos termos da alínea “b” do § 1º, do inciso II, do art. 48 da Lei 8.666/93, são de R\$ 125.328,07 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e sete centavos)¹. Sendo que a empresa ALDV REFRIGERACOES LTDA ofertou o valor global de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

13. Em decorrência disso, este Setor de Manutenção e Serviços Gerais da Procuradoria da República no Estado do Amapá, de modo auxiliar, recomenda:

- a) Pelo indeferimento do recurso no que se refere a suposta falta de habilitação técnica da empresa ALDV REFRIGERACOES LTDA, vez que sem razão o insurgente, conforme demonstrado alhures; e*
- b) Pelo deferimento do recurso em relação a inexistência da proposta, porquanto a oferta apresentada destoa dos preceitos licitatórios, conforme explanado nos itens 6 a 12 desta manifestação.*

É o relatório.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o art. 44 do Decreto 10.024/2019, eis que a recorrente teve sua intenção de recorrer admitida pelo Pregoeiro em 09/03/2022, quarta-feira, e apresentou suas razões recursais em 15/03/2022, terça-feira, autorizando deste modo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00006535/2022

apreciação deste agente da questão de fundo suscitada. Também tempestiva a apresentação das contrarrazões ao recurso.

Por tratar o recurso de conteúdo eminentemente técnico, este pregoeiro, solicitou, por meio do despacho nº 1884/2022 (PR-AP-00005781/2022), o auxílio do Setor de Manutenção e Serviços Gerais da Procuradoria da República no Estado do Amapá/SMSG, responsável pela elaboração do Termo de Referência.

Neste sentido, passa-se, à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE.

Quanto à primeira motivação para recorrer, verifica o pleno atendimento, pela recorrida, do requisito de habilitação estabelecido no item 10.13.1.3., conforme destacado pelo SMSG no parágrafo 5 de seu despacho nº 2029/2022 (PR-AP-00006257/2022), acima transcrito. Não prosperando, pois, nesse aspecto as razões de reforma apresentados pela recorrente.

Também no mencionado despacho, o SMSG - reformulando seu posicionamento anterior (Despacho nº 1614/2022) que sugeria “a aceitação da habilitação da empresa, assim como sua proposta” - apresentou, seu novo posicionamento, diante do recurso, opinando por sua procedência no que concerne ao reconhecimento ocorrência de inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa ALDV REFRIGERACOES LTDA.

Empregou como fundamento ordenador de seu novo posicionamento a fórmula estabelecida no art. 48, § 1º, “a” e “b” da Lei 8.666/1993.

Apesar de reconhecer que o critério objetivo da norma não deve ser o único elemento aferidor da exequibilidade da proposta, curvo-me a aceitá-lo diante da ausência de esclarecimento específico por parte da recorrida no que se refere ao custo exequível de sua proposta, quando oportunizado.

Adoto, portanto, a conclusão da unidade técnica da PRAP responsável pela elaboração do Termo de Referência, pela análise dos aspectos técnicos da contratação e pela gestão da contratação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00006535/2022

4. CONCLUSÃO.

Em vista do exposto, com fulcro no Art. 17, Inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, recebe-se o recurso, dele se CONHECE porque tempestivo e **decide-se por sua PROCEDÊNCIA EM PARTE, declarando-se não aceita (recusada) a proposta apresentada pela licitante ALDV REFRIGERACOES LTDA.**, para determinar o RETORNO À FASE DE ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS, para que seja convocada para a apresentação de sua proposta readequada e análise de sua habilitação a empresa a seguir mais bem colocada na fase de lances.

Por fim, com fulcro no inciso IV do art. 13 Decreto nº 10.024/2019, considerando que parte da decisão do Pregoeiro foi mantida, encaminho esta decisão à Secretaria Estadual da Procuradoria da República no Estado do Amapá, para reexame, publicando-a em <http://www.mpf.mp.br/ap/transparencia/licitacoes> e seu extrato em <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Macapá-AP, 30 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)
IACY FURTADO GONÇALVES
Pregoeiro
Supervisor de Licitações e Disputas Eletrônicas